



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# SENADOR LA ROCQUE

Novo Tempo, Nova História.

**LEI Nº 060/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DMT, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**, Prefeito Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições Legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA, vinculado à Secretaria de Administração e Planejamento, o Departamento Municipal de Trânsito - DMT, órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário:

**Art. 2º.** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT, órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# SENADOR LA ROCQUE

Novo Tempo, Nova História.

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# SENADOR LA ROCQUE

Novo Tempo, Nova História.

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

**Art. 3º.** O Departamento Municipal de Trânsito - DMT terá a seguinte estrutura:

- a) Diretoria do departamento municipal de trânsito
- a) Coordenação de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- b) Coordenação de Educação de Trânsito;
- d) Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI.

**Parágrafo único:** Para compor o quadro administrativo do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos, de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo, todos com carga horária de 40 horas semanais e discriminados no Anexo Único da presente Lei:

I - Cargos de provimento em comissão:

- a) 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.
- b) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Fiscalização Tráfego e Administração.
- c) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Educação de Trânsito;

II - Cargos de provimento efetivo:

- a) 05 (cinco) cargos de Agente de Trânsito.

**Art. 4º.** Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DMT compete:

- I. a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, implementando planos, programas e projetos;
- II. o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

**Art. 5º.** Ao Chefe de Seção, de Fiscalização, Tráfego e Administração:

- I. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- II. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# SENADOR LA ROCQUE

Novo Tempo, Nova História.

- IV. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V. operar em segurança das escolas;
- VI. operar em rotas alternativas;
- VII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII. operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

**Art. 6º.** Ao Coordenador de Educação de Trânsito compete:

- I. *promover* a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II. *promover* campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 8º.** Fica criado no Município de Senador La Rocque - MA uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência (ver Resolução CONTRAN nº 357/10).

**Art. 9º.** A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# SENADOR LA ROCQUE

Novo Tempo, Nova História.

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

**Art. 10.** A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários municipais será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

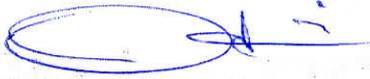
§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

**Art. 11.** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN nº 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SENADOR LA ROCQUE, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2019, 198º da Independência e 131º da República.**

  
**DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**  
PREFEITO MUNICIPAL